DELIBERAÇÃO AC01 - 1481/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/9559/2013
PROTOCOLO	: 1422760
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERENOS
JURISDICIONADO	: LUIS ROBERTO PASQUOTTO MARIANI
INTERESSADO	: REVISTA STAR SOCIAL EDITORA LTDA ME
VALOR	: R$ 73.715,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – SERVIÇOS GRÁFICOS – AUSÊNCIA DE PESQUISA DE MERCADO – NÃO REMESSA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – REMESSA IMTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA.

É regular com ressalva o procedimento licitatório em que se verifica que as etapas obrigatórias foram realizadas, observando os requisitos legais, mas ausente a pesquisa de mercado e a apresentação de certidão negativa de débitos trabalhistas, culminando a aplicação de multa ao gestor.

É regular a formalização de contrato administrativo que demonstra a clareza, legalidade e objetividade das cláusulas contratuais.

É regular com ressalva a execução financeira em que se verifica a despesa empenhada, liquidada e paga, mas remetida a prestação de contas fora do prazo legal, impondo multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 8 de novembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Convite, n. 21/2013, com ressalva pela falta da pesquisa de mercado e, pela não remessa da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, pela regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 108/2013, com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos da execução financeira, pela aplicação de multa ao Sr. Luis Roberto Pasquotto Mariani, no valor equivalente a 130 (cento e trinta) UFERMS.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Os presentes autos foram encaminhados para o julgamento do procedimento licitatório na modalidade Convite, sob o n. 21/2013, da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 108/2013, celebrado entre o Município de Terenos – MS, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde e a empresa Revista Star Social Editora Ltda. – ME, tendo como objeto a contratação de serviços gráficos para o Departamento Municipal de Saúde, no valor inicial de R$ 79.552,00, pelo período de 1/5/2013 a 31/12/2013.

Em razão da não apresentação de alguns documentos referentes ao certame licitatório (pesquisa de mercado junto à 3 empresas, comprovação de previsão orçamentária e Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa contratada), por meio do Despacho DSP-G.RC-14628/2013, foi determinado pelo Relator dos autos a intimação da Gestora e do Diretor do Departamento Municipal de Saúde, para que trouxessem aos autos os citados documentos.

A providência foi efetivada via termos de Intimação INT – 8095/2013 e INT – 8101/2013 (peças 21-22, fs. 100-101), sendo que, os expedientes intimatórios foram devidamente recepcionados, conforme se verifica das cópias dos Avisos de Recebimentos (ARs), juntados aos autos (peças 31 e 33, fs. 157 e 160).

A atual Prefeita Municipal compareceu nos autos, apresentando documentos e justificativas (peça 24, fs. 103-109).

A equipe técnica da 5ª ICE, ao apreciar os documentos juntados pela gestora, bem como, outros que foram trazidos aos autos, referentes à execução do contrato, se manifestou pela irregularidade do procedimento licitatório, mas, pela regularidade da formalização e da execução financeira do instrumento contratual, com ressalva à intempestiva remessa dos documentos da execução do contrato (peça 36, fs. 165-169).

O Representante do Ministério Público de Contas, em seu parecer, opinou pela irregularidade e ilegalidade do certame licitatório, da formalização do contrato e da sua execução financeira. Pugnou ainda, pela aplicação de multa ao Gestor (peça 37, fs. 170-172).

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Os autos vieram conclusos para o julgamento da 1ª, 2ª e 3ª fases da contratação, nos termos previstos no Regimento Interno.

Compulsando-se os documentos referentes ao procedimento licitatório na modalidade Convite, sob o n. 21/2013, constata-se que não detém a integralidade dos requisitos necessários à comprovação da sua regularidade.

Conforme mencionado alhures, embora devidamente intimados, os interessados deixaram de apresentar a comprovação da realização de pesquisa de mercado com, ao menos, 3 (três) empresas diversas, circunstância esta de suma importância ao certame, mormente por ser o momento adequado para que sejam balizados os preços de referência, através da média dos orçamentos apresentados e, que irão servir de norte quando da análise das propostas trazidas ao certame pelos interessados/licitantes.

Aliás, é neste sentido o excerto do julgado proferido pelo Egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, que ora colacionamos:

> "Além disso, há jurisprudência do TCU no sentido de que a realização da pesquisa de preço, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência para todos os procedimentos licitatórios, consistindo essa pesquisa de um mínimo de três orçamentos de fornecedores distintos (Acórdão nº 4.013/2008-TCU-Plenário, Acórdão nº 1.547/2007-TCU-Plenário)" Acórdão n.º 3026/2010-Plenário, TC-006.150/2004-8, Rel. Min. Raimundo, Carreiro, 10.11.2010.

Tampouco se mostram plausíveis os argumentos apresentados pela Gestora, no sentido de que necessitam realizar orçamentos nesta capital, em razão de poucas empresas do ramo pretendido, o que onera os custos e, ante a falta de interesse das empresas em fornecer tais orçamentos.

Mesmo porque, muitas são as formas de se buscar a obtenção de orçamentos, sem que, necessariamente, haja a necessidade de deslocamento do município licitante, dentre eles, fax, e-mails, internet, etc.

Outra irregularidade constatada e não sanada, foi a ausência de apresentação da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa contratada.

Neste tópico também carecem de razão, os argumentos trazidos à baila pela Gestora, no sentido de que sua apresentação era desnecessária, em razão da modalidade de licitação adotada ser menos formal e, por força do disposto nos arts. 28 a 31, da Lei Federal n. 8666/1993, possibilitar a dispensa do todo e de parte dos documentos.

Ocorre que, a necessidade de referido documento para a habilitação dos interessados, se encontra insculpida na redação do art. 27, IV, do mesmo diploma legal, que foi alterado por força da Lei Federal n. 12440/2011.

Ademais, a alegada dispensa de documentos sequer alcança o referido artigo que prevê a sua obrigatoriedade, sendo, por consequência, indispensável a prova da regularidade fiscal e trabalhista da contratada, o que não ocorreu nos autos.

Neste sentido é o excerto do julgado que segue:

> "A Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT), prevista na Lei n.12.440/2011, a exemplo da certificação de regularidade fiscal (arts. 205 e 206 do CTN), foi instituída com o intuito de atender aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa, bem como e, principalmente, da dignidade da pessoa humana, na figura do trabalhador, e dos direitos sociais do trabalho, esses dois últimos como fundamentos da República Federativa do Brasil. A exigência da referida certidão,

> portanto, visa coibir a prática de inadimplência das obrigações trabalhistas por parte de empresas que pretendem participar de licitações e contratar com o poder público, razão por que a CNDT se mostra razoável e proporcional para a preservação desses postulados constitucionais" (Processo AC 105839520124058100. TRF-5, Rel. Des. Federal Francisco Cavalcante. Primeira Turma, 30/7/2013).

Portanto, depreende-se que o certame se realizou sem a observância às determinações constantes do art. 27, IV, da Lei Federal n. 8666/1993, bem como, às normas procedimentais previstas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.1, 2, da INTC/MS n. 35/2011.

No que tange à formalização do instrumento contratual (peça 16, fs. 83-88), restou demonstrado nos autos que se deu nos moldes estabelecidos nos arts. 55 e 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8666/1993 e, também, em atenção às normas descritas no Capítulo III, Seção I, 1.2.1, B, da INTC/MS n. 35/2011.

Isso porque, verifica-se que se encontram previstos em suas cláusulas, os requisitos necessários à sua correta execução, sendo, a previsão do objeto contratual, o valor pactuado, as condições de pagamento, o prazo de sua vigência, a dotação orçamentária segundo a qual correrão as despesas, bem como, a previsão da possibilidade de seu reajuste e prorrogação.

Por fim, em relação à execução financeira do instrumento contratual, observa-se da análise técnica da 5ª ICE, que foram apurados os seguintes valores finais:

Valor final do Contrato n. 108/2013	R$ 79.552,00
Total Empenhado (NE) (-) Total Anulado (NAE)	R$ 73.715,00
Despesa Liquidada (NF)	R$ 73.715,00
Pagamento Efetuado (OB/OP)	R$ 73.715,00

Portanto, resta evidente a correta execução dos estágios da despesa (empenho, liquidação e pagamento), em atenção ao descrito nos arts. 61, 63, § 2º e 64, da Lei Federal n. 4.320/64.

No entanto, no bojo dos elementos apresentados foi possível se verificar a desconformidade com o estabelecido na redação do Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A, da INTC/MS n. 35/2011, em razão da intempestiva remessa dos documentos da execução financeira.

Depreende-se das informações constantes no levantamento financeiro da 5ª ICE que o último pagamento efetuado ocorreu em 20/11/2013, mas a remessa dos respectivos documentos se deu em 22/1/2014, ou seja, após terem decorridos o lapso de 15 dias úteis para a providência.

DISPOSITIVO

Assim sendo, contra o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, I, II e III, da RNTC/MS n. 76/2013, **VOTO**:

a) Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Convite, sob o n. 21/2013, nos termos do art. 38, da Lei Federal n. 8666/1993, com ressalva pela falta da pesquisa de mercado e, pela não remessa da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas da empresa contratada, contrariando o previsto no art. 27, IV, da Lei Federal n. 8666/1993, bem como, às normas procedimentais previstas no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.1, 2, da INTC/MS n. 35/2011;

b) Pela REGULARIDADE da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 108/2013, conforme a redação dos arts. 55 e 61, parágrafo único, da Lei Federal n. 8666/1993, arts. 61, 63, § 2º e 64, da Lei Federal n. 4320/1964 e, procedimentos descritos no Capítulo III, Seção I, 1.2.1 e 1.3.1, B, da INTC/MS n. 35/2011, com ressalva à intempestiva remessa a esta Corte dos documentos da execução financeira, em dissonância com o estabelecido no Capítulo III, Seção I, 1.3.1, A, da INTC/MS n. 35/2011;

c) Pela PLICAÇÃO DE MULTA ao atual Diretor do Departamento Municipal de Saúde de Terenos – MS, Luis Roberto Pasquotto Mariani, no valor correspondente a **130 (cento e trinta) UFERMS**, assim distribuída:

c.1) 100 (cem) UFERMS, nos termos do art. 170, I, da RNTC/MS n. 76/2013, em razão das irregularidades citadas em relação ao certame licitatório;

c.2) 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 170, § 1º, I, "a", c.c art. 46, da Lei Complementar n. 160/2012 e, na forma do Provimento n. 02/2014, da Corregedoria Geral do TC/MS, em razão da intempestiva remessa dos documentos da execução do contrato;

d) Pela COMPROVAÇÃO NOS AUTOS do efetivo recolhimento da multa aplicada, ao FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme estabelecido no art. 172, § 1º, I e II, da RNTC/MS n. 76/2013, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade do procedimento licitatório n. 21/2013, com ressalva pela falta da pesquisa de mercado e, pela não remessa da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas, pela regularidade da formalização e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 108/2013, com ressalva a remessa intempestiva a esta Corte dos documentos da execução financeira, pela aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-MLS SETAC-KBV/ARP